

A. I. Nº - 9264299/03
AUTUADO - J. S. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 11.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDAO JJF Nº 0348/01-03

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGENCIA DO IMPOSTO. A falta de emissão de documento fiscal é fato suficiente para provar o não recolhimento do imposto. Caracterizada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/05/03, exige ICMS no valor de R\$2.766,58, por ter sido identificado a realização de operação sem documentação fiscal. Operação com cerveja, refrigerante e outras bebidas, conforme Termos de Apreensão nº's 033899 e 033958. Multa de 100%.

O autuado, às fls. 118 e 119, alegou que embora estivesse transitando com mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, tal evento, em nossas operações não caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS, já que de acordo com o art. 353 do RICMS/BA, cervejas, refrigerantes, águas e outras bebidas alcoólicas, o sujeito passivo responsável pelo lançamento e recolhimento do imposto é o fabricante, no caso Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste, do qual atua como distribuidor exclusivo. Assim, conforme disposto no art. 356 do RICMS/BA, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação estaria desonerado de tributação nas operações internas subsequentes.

Requeru a improcedência da autuação.

Outro auditor fiscal, às fls. 125 e 126, apresentou informação fiscal esclarecendo que estando as mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos não pode ser comprovado o pagamento do ICMS a elas relativo, já que não há como vincular as mercadorias apreendidas a qualquer documento fiscal que venha a ser apresentado posteriormente. Citou o art. 39 do RICMS/BA que considera responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor de mercadorias descobertas por notas fiscais. Que tendo dado trânsito a mercadorias sem documentação fiscal, conforme comprovado através dos documentos de fls. 4 a 66 e 69 a 109, a venda de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária sem que haja a comprovação de sua origem obriga ao autuado a efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96.

Manteve a autuação.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que a autuação decorreu da constatação de que estavam sendo transportadas mercadorias (cervejas, refrigerantes, bebidas alcoólicas e água mineral com e sem gás), acompanhadas de notas de pedidos, conforme se verifica dos documentos anexados, às fls. 4 a 66 e 69 a 109 dos autos.

O sujeito passivo reconheceu estar transitando com as mercadorias apreendidas desacompanhadas de nota fiscal, no entanto, argumentou que em si tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo como responsável pelo pagamento do imposto antecipado a empresa Primo Schincariol da qual adquire seus produtos, na condição de distribuidor exclusivo, com o imposto retido na fonte por substituição tributária. Citou o art. 356 do RICMS/BA, para alegar que tendo sido efetuado o pagamento do imposto por antecipação pelo fabricante, as operações internas subsequentes estão desoneradas de tributação do imposto, e, neste caso, estaria obrigado a recolher o imposto ora exigido.

Razão não assiste ao impugnante, haja vista que foi constatada operação realizada sem documentação fiscal que comprove o recolhimento do imposto devido. O fato de alegar ser distribuidor exclusivo de determinado fabricante de bebidas e de que adquire mercadorias com o imposto pago por antecipação não elide a acusação fiscal, já que nos autos ficou provada a realização de operações sem emissão de documento fiscal correspondente que desse respaldo aos argumentos defensivos de que tais mercadorias foram objeto de aquisições anteriormente realizadas com o imposto retido por antecipação pelo fabricante.

O RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais serão emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS, estando, o defendant, obrigado a proceder a emissão de documentação fiscal nas realizações de suas operações e ou prestações sujeitas ao ICMS.

Assim, correto o procedimento fiscal adotado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9264299/03, lavrado contra **J. S. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.766,58**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA